



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo



1

LEI Nº 1.406, DE 22 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre a instituição do Plano de Seguridade Social aos funcionários públicos municipais e sua família e dá outras providências.

ANÍBAL FRANCHI NETO, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O município manterá o Plano de Seguridade Social para o funcionário e sua família.

Artigo 2º - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantia dos meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e licença-paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 3º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário compreende:

I - quanto ao segurado:

a) - aposentadoria;

b) - auxílio-natalidade;

c) - salário-família;

d) - licença para tratamento de saúde;


Aníbal Franchi Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATAIA

Estado de São Paulo

2

- e) - licença por motivo de doença em pessoa da família ;
- f) - licença gestante ;
- g) - licença-adoção ;
- h) - licença-paternidade ;
- i) - licença por acidente em serviço ;
- j) - assistência à saúde ;
- l) - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias ;
- m) - adicional de insalubridade;

II - quanto ao dependente :

- a) pensão ;
- b) auxílio-funeral ;
- c) auxílio-reclusão ;
- d) assistência à saúde ;

Parágrafo 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários, observando o disposto nos artigos 7º e 41.

Parágrafo 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 3º - O adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade só será devido aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional calculado na forma que dispuser a legislação Federal.

I - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

II - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

Artigo 4º - Consideram-se beneficiários para os efeitos da presente Lei :


Michel Franchi Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

3



I - segurado : os funcionários públicos integrantes dos quadros da Prefeitura , Câmara Municipal , autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público ;

II - dependentes : as pessoas assim definidas na Seção II, do Capítulo II .

Artigo 5º - O ingresso em atividade abrangida pela previdência social municipal determina a filiação automática a esse regime.

Parágrafo Único - Quem exerce mais de uma atividade abrangida pela previdência social municipal está obrigado a contribuir em relação a cada uma delas.

Artigo 6º - O regime de previdência social de que trata esta Lei não abrange :

I - os vereadores da Câmara Municipal ;

II - os Prefeito e o Vice-prefeito ;


III - os empregados públicos remanescentes da Prefeitura , Câmara Municipal , autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público , contratados pela Legislação trabalhista ;

IV - os empregados públicos contratados pela legislação trabalhista, integrantes dos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista ;

V - os prestadores de serviços públicos temporários, admitidos na forma do disposto na Lei nº 1300, de 12 de abril de 1993.

Parágrafo Único - Os funcionários públicos afastados para tratar de interesses particulares, nos termos dos artigos 141 à 144 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, poderão manter-se filiados ao regime de que trata esta Lei , desde que contribuam na forma disposta no artigo 49.

CAPÍTULO II SEGURADO , DEPENDENTE E INSCRIÇÃO


Antbal Feincht Neto
Pref. do Município



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo



4

SEÇÃO I Dos Segurados

Artigo 7º - É obrigatoriamente segurado o funcionário público, que é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 8º - Perde a qualidade de segurado o funcionário público que :

- a) for exonerado do cargo público que ocupa ;
- b) pedir exoneração ;
- c) for demitido do serviço público municipal.

Artigo 9º - A perda da qualidade de segurado importa a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos.

SEÇÃO II Dos Dependentes

Artigo 10 - Para os fins de concessão do benefício da pensão por morte, do auxílio-reclusão, do auxílio-funeral e da assistência à saúde, consideram-se dependentes do segurado :

I - os cônjuges, o marido ou a mulher inválida, o companheiro ou a companheira mantidos há mais de cinco anos ;

II- o filho de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição, menor de 20 anos ou inválida ;

III- os pais do segurado falecido ;

IV- o irmão de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválida ;

V- a pessoa designada menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos ou inválida ;

Antônio Franchi Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo



5

Parágrafo Primeiro - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 226, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do Inciso II, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;
- c) o menor que, por determinação judicial, foi adotado;
- d) o menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação;
- e) o menor que se acha sob sua tutela, impossibilitado de manifestar sua vontade;

Parágrafo 3º - A existência dos dependentes constantes dos Incisos I e II, deste artigo exclui do direito à pensão os seguintes e, na falta destes, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

Parágrafo 4º - A pessoa designada somente fará jus aos benefícios previdenciários assegurados por esta Lei se inexistentes os dependentes mencionados nos Incisos I a IV deste artigo.

Parágrafo 5º - A invalidez do dependente deve ser verificada mediante exame médico a cargo da previdência social.

Artigo 11 - O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 05 anos.

Parágrafo 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

Parágrafo 2º - A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

6

★
Artigo 12 - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II do artigo 10 é presumida e das demais deve ser provada.

SEÇÃO III Da Inscrição

Artigo 13 - Considera-se inscrição, para os efeitos do Plano de Seguridade Social Municipal :

I - do segurado : a prova, perante a administração, dos dados pessoais, da relação mantida com a Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, do exercício regular de atividade profissional e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de segurado ;

II - do dependente : a qualificação individual, mediante prova, perante a administração, da declaração ou designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vínculo jurídico - econômico com ele e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização de qualidade de dependente .

Parágrafo 1º - A inscrição do dependente incumbe ao segurado e deve ser feita, quando possível, no ato de inscrição deste.

Parágrafo 2º - O fato superveniente que importa a exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à administração, com as provas cabíveis.

Artigo 14 - A inscrição indevida é insubsistente.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I Da aposentadoria

Artigo 15 - O funcionário será aposentado :

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos ;

Anibal Franqui Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

7

★
II - compulsoriamente , aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço ;

III- voluntariamente :

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos de serviço , se mulher, com proventos integrais ;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor , e vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professora , com proventos integrais ;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos de serviço, se mulher, com provimentos proporcionais a esse tempo ;

d) aos sessenta e cinco anos de idade , se homem, e aos sessenta anos de idade , se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.


Parágrafo 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis , a que se refere o Inciso I deste artigo , tuberculose ativa, alienação mental , esclerose múltipla neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público , hanseníase , cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante , espondiloartrose anquilosante , nefropatia grave , estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) , e outras admitidas na legislação previdenciária nacional.

Parágrafo 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, a aposentadoria de que trata o Inciso III, "a" e "c", observará o disposto em Lei complementar federal.

Artigo 16 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 17 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde , por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo se for concluído em exame médico pela imediata concessão de aposentadoria.


Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo



8

Parágrafo 2º - Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo o de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

Parágrafo 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Artigo 18 - Os proventos da aposentadoria serão calculados, com observância do disposto no artigo 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou re-classificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Artigo 19 - O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 15, parágrafo 1º, passará a perceber proventos integrais.

Artigo 20 - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos serão calculados à razão de um trinta e cinco avos, para o homem e à razão de um trinta avos para a mulher, por ano de serviço público prestado.

Artigo 21 - Ao funcionário aposentado será pago a gratificação natalina até o dia 20 do mês de dezembro, em valor equivalente aos respectivos proventos, deduzindo o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

Do Auxílio - natalidade

Artigo 22- O auxílio-natalidade é devido à funcionária por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% por nascituro.

Antibal Franchi Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo



9

Parágrafo 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro funcionário público, quando a parturiente não for funcionária.

SEÇÃO III Do Salário - Família

Artigo 23 - O salário-família é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo 1º - O valor do salário-família corresponderá ao valor previsto em legislação vigente.

Parágrafo 2º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família :

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudantes, até vinte e quatro anos ou, se inválido, de qualquer idade ;

II - o menor de vinte e um anos que , mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ativo ou inativo ;

III- a mãe e o pai sem economia própria.

Artigo 24 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Artigo 25 - Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles ; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrastro, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 26 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo , nem servirá de base para qualquer contribuição , inclusive para a previdência social.

Anibal Bianchi Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo



10

Artigo 27 - O afastamento do cargo efetivo , sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 28 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado , quando necessário, na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar que se encontrar internado.

Artigo 29 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

Parágrafo 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

Parágrafo 2º - As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 30 - Findo o prazo da licença , o funcionário será submetido à nova inspeção médica, que incluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo 1º - Considerado apto em exame médico , o funcionário reassumirá o exercício do cargo.

Parágrafo 2º - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 31- O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Artigo 32 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Antônio Francisco Neto
Prefeitura Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo



11

SEÇÃO V

Da licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 33 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padastro ou madastra, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2º - Provar-se-à a doença mediante exame médico.

Parágrafo 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

Parágrafo 4º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, e após com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;

II - de dois terços, quando exceder três e prolongar-se até seis meses;

III - sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

SEÇÃO VI

Da licença gestante

Artigo 34 - À funcionária gestante será concedida mediante exame médico, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo 1º - Salvo prescrição médica em contrário a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Antônio Francisco Neto



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo



12

Parágrafo 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

Parágrafo 3º - Após o término da licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos especiais de meia-hora cada, para amamentação.

Parágrafo 4º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 5º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta Lei.

SEÇÃO VII

Da licença-adoção

Artigo 35 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de um até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.

SEÇÃO VIII

Da licença - paternidade

Artigo 36 - Ao funcionário será concedida licença-paternidade de cinco dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Artigo 37 - Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 23, parágrafo 1º, será concedida ao funcionário licença-paternidade de cinco dias.

SEÇÃO IX

Da licença por Acidente em Serviço

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo



13

Artigo 38 - O funcionário acidentado em serviço terá direito à licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

Parágrafo 1º - Acidente é dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relaciona, mediata ou imediatamente com as atribuições de seu cargo.

Parágrafo 2º - Considera-se também acidente :

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas ;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho ;

Artigo 39 - Verificada em caso de acidente a incapacidade total para qualquer função pública, ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

Parágrafo 1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

Parágrafo 2º - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de 15 dias, a contar do acidente, prorrogável quando as circunstâncias assim o exigirem.

SEÇÃO X

Da Pensão

Artigo 40 - Por morte do segurado, os dependentes relacionados no artigo 10 desta Lei fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito, observando o limite estabelecido na Lei nº 912, de 28.04.82.

Artigo 41 - Acarreta a perda da qualidade de dependente :

I - o seu falecimento ;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge ;

III - a concessão da invalidez, em se tratando de dependente inválido ;

IV - a maioridade de filho ou pessoa designada aos vinte e um anos de idade ;

Antônio Frogheni Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo



14

V - a acumulação de pensão ;

VI - a renúncia expressa ;

VII - o viúvo ou a viúva que contraírem novas núpcias.

Artigo 42 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários, aplicando-se o disposto no artigo 111, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 43 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO XI Do Auxílio - Funeral

Artigo 44 - O auxílio-funeral é devido à família do segurado falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de sua remuneração ou de seus proventos.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 horas por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Artigo 45 - Se o funeral foi custeado por terceiro, este será reembolsado, observando o disposto no artigo anterior.

Artigo 46 - Em caso de falecimento do segurado em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo ocorrerão à conta de recurso da Prefeitura, da Câmara Municipal, da Autarquia ou da Fundação Pública.

SEÇÃO XII Do Auxílio - Reclusão

Artigo 47 - À família do segurado é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores :

Aribal Franchi Neto
Prefeitura Municipal

RUA XV DE NOVEMBRO, n.º 261 - CENTRO - CEP 13780-000
FONES (0196) 63-1510 - 63-1511 - FAX (0196) 63-1512



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo



15

I - dois terços da remuneração , quando afastado por motivo de prisão , em flagrante ou preventiva , determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a privação de sua liberdade ;

II - metade da remuneração , durante o afastamento, em virtude de condenação , por sentença judicial transitada em julgado , à pena que não determine a perda do cargo ;

Parágrafo 1º - Nos casos previstos no Inciso I deste artigo , o segurado terá direito à integralização da remuneração , desde que absolvido.

Parágrafo 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade , ainda que condicional.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 48 - A assistência à saúde do segurado e de sua família será prestada pelo município, através do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E BENEFÍCIOS.

Parágrafo Único - A assistência à saúde compreende :

a) internações hospitalares, para tratamento de saúde ou por motivo de acidente de trabalho ;


b) atendimento médico-ambulatorial , através de consultas médicas ;

c) cirurgias necessárias , a critério de junta médica indicada pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E BENEFÍCIOS .

d) exames laboratoriais limitados a 20% do valor respectivo , segundo tabela da Associação Médica Brasileira - AMB ;

e) assistência odontológica completa , limitada à 20 % do valor do serviço respectivo , que terá em conta a tabela oficial do órgão de classe dos odontólogos.

CAPÍTULO V DAS FONTES DE CUSTEIO


Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo



16

SEÇÃO I

Da Contribuição dos Segurados

Artigo 49 - A contribuição dos segurados é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de 8% de forma não cumulativa, sobre sua remuneração.

Parágrafo Único - Os funcionários públicos afastados para tratar de interesses particulares, nos termos dos artigos 141 à 144 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, contribuirão em dobro, com a alíquota correspondente a 16%.

Artigo 50 - Entende-se por remuneração a retribuição básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias percebidas, a qualquer título, durante o mês, pelo funcionário segurado.

Artigo 51 - Não integram a remuneração:

- a) a cota do salário-família;
- b) ajuda de custo recebida pelo segurado, nos termos da legislação municipal vigente.
- c) as diárias concedidas aos segurados, previstas no Inciso I, do artigo 166, do Estatuto dos Funcionários Municipais;
- d) outras importâncias definidas em lei municipal.

SEÇÃO II

Da contribuição da Administração Direta, Autárquica e Fundacional

Artigo 52 - A contribuição a cargo da Prefeitura, da Câmara Municipal, da autarquia e da fundação pública é de 8% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos funcionários segurados, ressalvando o disposto no artigo 51.

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo



17

CAPÍTULO VI DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 53 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada rural e urbana, tempo esse a ser provado conforme regulamento federal.

Artigo 54 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas :

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ;

II - é vedada a contagem de tempo de atividade privada com o de serviço público quando concomitantes ;

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 55 - Nenhum benefício ou serviço da previdência social municipal poderá ser criado, majorado, ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Artigo 56 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Artigo 57 - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Antibal Franchi Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo



18

Artigo 58 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago à pessoa devida e comprovadamente autorizada.

Artigo 59 - O benefício será pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Artigo 60 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem os descontos efetuados.

Artigo 61 - Salvo no caso de direito adquirido não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - duas ou mais aposentadorias;

Artigo 62 - Para o exercício de 1996, as despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou através de abertura de créditos adicionais especiais, com utilização dos recursos definidos nos incisos I, II, III, do Parágrafo 1º do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - Para o exercício de 1997 e subsequentes, o Executivo consignará nos orçamentos respectivos, dotações próprias ao atendimento das finalidades desta Lei.

Artigo 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Março de 1996.


Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo



19

Artigo 64 - Revogam-se as disposições em contrário .

Divinolândia , 22 de abril de 1996.



Aníbal Franchi Neto
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.



Anselmo Domingos Fornari
Secretário